

22/09/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 128.323 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : **AMAURI SILVA DA ROSA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Habeas corpus. 2. Violência contra militar em serviço. 3. Não se reconhece a excludente de ilicitude do estado de necessidade quando o agente pode escolher outras maneiras de agir para resolver a situação excepcional. 4. Ausência de ilegalidade na dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Ordem denegada

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

22/09/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 128.323 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : **AMAURI SILVA DA ROSA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Amauri Silva da Rosa**, em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar (STM), negando provimento à Apelação n. 20-27.2013.7.03.0303/RS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 158, *caput*, do Código Penal Militar (violência contra militar de serviço), tendo-lhe sido concedido o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso no Superior Tribunal Militar, que negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO. ART. 158 DO CPM. VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR EM SERVIÇO. SOCO DESFERIDO CONTRA SENTINELA DA GUARDA. RÉU REVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Comete o crime capitulado no art. 158 do CPM, soldado que, cumprindo punição disciplinar, tenta evadir-se do aquartelamento mediante força física e desfere soco na face de colega de farda em serviço.

O Acusado agrediu o Ofendido conscientemente mesmo sabendo que existiam outras formas de resolver a situação. Tinha conhecimento de que poderia sair do quartel com autorização de um superior, caso fosse, de fato, necessário.

HC 128323 / RS

No caso, o bem jurídico tutelado é a disciplina militar, a fim de resguardar a relação de subordinação e de hierarquia necessárias e preceitos básicos da vida militar.

As provas carreadas aos autos, depoimentos testemunhais e laudo pericial são suficientes para manter a condenação.

Apelo defensivo desprovido à unanimidade”.

Daí, o presente *habeas corpus*, em que a impetrante sustenta ausência de dolo específico na ação praticada, porquanto a intenção era tão somente evadir-se do quartel para prestar necessária assistência médica a seu pai. (eDOC 2, p. 4)

Nesse contexto, aponta dever ser reconhecido o estado de necessidade, visto que estava transtornado ante a notícia recebida por telefone de que seu genitor precisava de cuidados após a realização de cirurgia cardíaca.

Discorre ainda:

“Como bem restou demonstrado pela prova dos autos, o paciente se encontrava transtornado, visto que diante da gravidade do que lhe fora relatado quanto a debilidade física de seu pai e a gravidade com qual cursava sua enfermidade, não viu outra saída senão a busca pela fuga posto estava aquartelado.

A relatoria no STM, identificou tal fato mas não alcançou a sensibilidade dada patente percepção humana quanto ao estado de necessidade o que exclui a tipicidade.

Ora, diante do relato desesperado de que ele o paciente, deveria se fazer presente à residência para fins transportar seu genitor a emergência hospitalar, não havia outra conduta a tomar senão a que o levou a atitude desesperada em tentar fugir do quartel. (eDOC 2, p. 5-6).

Por fim, afirma inexistirem proporcionalidade e razoabilidade na

HC 128323 / RS

aplicação da pena.

Postulou o deferimento de medida liminar para sustar os efeitos da decisão atacada até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Requer a concessão definitiva da ordem para:

(...) cassar a decisão do STM, reconhecendo hipótese de absolvição, seja pela ausência do dolo de agredir a sentinela em serviço, seja pelo estado de necessidade presente no caso concreto, seja ainda pela ausência de proporcionalidade e razoabilidade da condenação em pena tão severa por conduta que em nada ofendeu a hierarquia e a disciplina militar. (eDOC 2, p. 12).

Em 22.5.2015, indeferi o pedido liminar.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

22/09/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 128.323 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme já relatado, na presente ação constitucional, discute-se a configuração do estado de necessidade, bem como proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada ao paciente.

Entendo não assistir razão à defesa.

Como se sabe, o *habeas corpus* tem por objetivo sanar eventual constrangimento ilegal praticado por autoridade coatora. No caso em epígrafe, a decisão que contém disposições supostamente ilícitas é originária do Superior Tribunal Militar, que negou provimento ao apelo do ora paciente e manteve a condenação imposta em primeira instância.

Constato que o juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, condenou o então réu pela prática do delito tipificado no artigo 158, *caput*, do Código de Penal Militar e fixou a pena de três anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Reconheceu que Amauri, já com trajes civis, efetivamente tentou empreender fuga de unidade militar onde cumpria punição disciplinar. Nos termos da sentença:

“Neste momento, o Sd WILLIAN, que estava escalado como sentinela, teria se posto à frente de AMAURI para impedir sua fuga. Contudo, o acusado desferiu um soco na face do militar e serviço, caindo, os dois, ao chão.

O conjunto probatório produzido demonstra que os fatos ocorreram da forma relatada na inicial”.

Das assertivas da defesa, conclui-se que tal agir do então réu foi motivado por telefonema de sua irmã, informando que seu pai, recém-saído de uma cirurgia cardíaca, precisaria de cuidados. Todavia, a pretensão de reconhecimento do estado de necessidade foi de pronto afastada pelo julgador, levando em conta a desproporcionalidade em seu

HC 128323 / RS

agir.

A pena foi fixada no mínimo cominado ao tipo penal, três anos de reclusão.

Examinando a irresignação defensiva, o Superior Tribunal Militar afastou a pretensão do reconhecimento do estado de necessidade, mantendo o que foi decidido em primeira instância.

Mediante a constatação do dolo em agir, anotou-se:

“Os fatos narrados informam a tendência insubordinada do Apelante, pois, já estando detido no quartel, em face de anterior desobediência, voltou a praticar conduta delituosa.

Como se verifica nas transgressões disciplinares do Acusado (fls. 40/41), não é a primeira vez que ele comete uma falta dentro da OM. No dia do fato, encontrava-se no interior da OM, onde cumpriria detenção por evadir-se do quartel sem autorização e ter permanecido ausente do dia 1º ao dia 8 de fevereiro de 2013. convém ressaltar que constam dos autos, na ficha de identificação do militar, diversas punições militares sofridas, haja vista o seu mau comportamento”. (Fls. 74/78).

Reiterou-se a ausência da excludente de ilicitude, visto que a fuga não seria a única, tampouco a primeira forma de agir para auxiliar seu genitor. Aliás, outras maneiras de resolver o problema estavam a seu alcance, como, por exemplo, solicitar autorização de um superior para saída, levando em conta excepcional situação. Ademais:

“De outro lado, a irmã do Réu, em depoimento ao Juízo, deixou claro que a presença do Sd Amauri era prescindível, como se extrai do depoimento prestado por ela.

(...)

Também não houve a ocorrência de qualquer provocação por parte do Ofendido, mas sim o gritante desrespeito do Acusado aos ditames previstos no regulamento disciplinar, pois, mesmo cumprindo punição no dia dos fatos, transgrediu novamente as normas militares e decidiu ir embora do Quartel.

HC 128323 / RS

(...)

Agiu com acerto o Conselho Julgador de primeira instância, que examinou com cuidado as provas dos autos e concluiu pela condenação do Réu”.

A reprimenda foi fixada no mínimo previsto em lei, não havendo qualquer subterfúgio que autorize a redução aquém desse patamar.

Diante do exposto, não há como concluir pela presença de qualquer ilegalidade a ser sanada por meio de *habeas corpus*, estando a decisão atacada em absoluta conformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente.

Corroborá esse entendimento o *Parquet*, conforme excerto da manifestação, a seguir, transcrito:

“Não assiste razão ao impetrante.

Resumiu a manifestação do Ministério Público Militar: “fartamente comprovado que o Apelante vinha correndo em direção à Guarda com o objetivo de fugir e investiu, livre e conscientemente, de forma abrupta contra o Soldado William que tentava impedir sua passagem (...) diante de todo o contexto e das circunstâncias como ocorreram os fatos, inexistem dúvidas de que o Apelante agiu dolosamente ao desferir o soco no colega de guarda com o fim precípua de fugir da OM”.

E o acórdão destacou que o paciente poderia ter resolvido a situação de outra forma, pleiteando autorização superior.

Portanto, a pretensão exige o reexame do quadro fático-probatório, incompatível nesta via estreita.

Por outro lado, não se vislumbra vício na individualização, uma vez que a pena foi aplicada no patamar mínimo de três anos”. (grifei)

Assim, para se entender de forma diversa e superar o entendimento

HC 128323 / RS

anteriormente adotado, seria necessário o revolvimento integral do acervo fático-probatório constante dos autos, o que não se admite pela via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de denegar a ordem.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 128.323

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : AMAURI SILVA DA ROSA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária